



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002807/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.245 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO POSTO PETROGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (AIOP). CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES PARA O RAT. NÃO RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO.

1. A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como aquelas destinadas ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

2. Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições dispostas na Lei nº 8.212/91, não declaradas na forma do art. 32 do referido diploma legal, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10640.002807/2010-85
Acórdão n.º **2803-01.245**

S2-TE03
Fl. 82

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima referido, relativamente a contribuições sociais previdenciárias da empresa e para o RAT incidentes sobre pagamentos feitos aos empregados, não recolhidas ao FPAS, não declaradas em GFIP, apuradas com base nos fatos geradores das folhas de pagamento dos salários desses segurados constantes do arquivo digital, no período de 01/2006 a 08/2006 e 10/2006.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 06 de abril de 2011, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2006,
01/10/2006 a 31/10/2006.*

37.247.577-9

*AUTO DE INFRAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE
SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES DA
EMPRESA E PARA O PAT. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA
E IMPROCEDENTE.*

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma e para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei 8212/1991, não declaradas na forma do art. 32 deste mesmo diploma legal, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Não comprovados na impugnação os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância, as razões e provas, o lançamento fiscal deve ser mantido.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

No pedido de perícia ou de diligência que o impugnante pretenda seja efetuada, expostos os motivos que a

justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, deve haver também, no caso de perícia, a indicação do nome, do endereço e a qualificação profissional do perito.

Lançamento Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A sociedade empresária foi autuada, na concepção do Sr. Fiscal, por não cumprir obrigação principal para com a seguridade social, que, na situação em questão, foi o não recolhimento das contribuições previdenciárias Patronais (rubricas “empresa” e “seguro acidente de trabalho”), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no período de 01/2006 a 08/2006 e 10/2006.

- O Sr. Fiscal constatou que as contribuições previdenciárias apuradas não foram declaradas na GFIP.

- Ocorre que a empresa impugnante não recolheu as contribuições previdenciárias – Patronais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no período de 01/2006 a 08/2006, porque o segurado empregado Felipe Lima Sales, admitido em 27/11/2002, foi demitido em 09/04/2003, e NÃO em 02/08/2006, conforme documentos anexados à impugnação.

- Se foi constatado que o referido empregado prestou serviços à empresa no período de 27/11/2002 a 02/08/2006, o motivo certamente é erro material perpetrado pela contadora da empresa que equivocadamente lançou no sistema RAIS e no arquivo digital da folha de pagamento estes dados, mesmo depois de o empregado ter sido demitido.

- Tendo o referido empregado sido demitido em 09/04/2003, não lhe foi paga remuneração no período posterior, razão pela qual a empresa impugnante não recolheu as contribuições previdenciárias patronais e nem as declarou em GFIP.

- Desse modo, referido acórdão deve ser reformado para julgar insubsistente o auto de infração que ora se ataca. Requer, ao final, seja o acórdão reformado para que o auto de infração seja julgado improcedente, pois esta é a medida que atenderá à verdadeira justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em seu recurso o contribuinte insurge apenas contra a manutenção do lançamento em face do segurado empregado Felipe Lima Sales, sob a alegação de que referido trabalhador foi demitido em 09/04/2003, portanto, em período anterior ao lançamento. Alega ainda que se foi constatado que o empregado prestou serviços à empresa em período posterior à sua demissão, o motivo certamente é erro material perpetrado pela contadora da empresa que equivocadamente lançou no sistema RAIS e no arquivo digital da folha de pagamento estes dados, mesmo depois de o empregado ter sido demitido.

Com efeito, tais alegações não merecem prosperar, naturalmente por serem totalmente desprovidas de fundamentos legais, bem como por se tratar de situação fática improvável, considerando que passados longos anos da demissão do empregado, não é admissível a contadora da empresa, errar de forma grosseira como alega o contribuinte na sua peça recursal.

No ponto, é importante transcrever parte do acórdão ora recorrido, onde a autoridade de primeira instância assevera que:

A argumentação da impugnação de que a inclusão do segurado Felipe Lima Sales na RAIS e na Folha de Pagamento do Arquivo Digital se deu por erro material da contadora da empresa não desconstituiu os fatos materiais, inclusive com efetivação dos pagamentos ao empregado. A auditoria fiscal situou muito bem os fatos constantes da RAIS e do Arquivo Digital oferecido pela impugnante e onde o mesmo constou como empregado da autuada, estando caracterizado nos autos que o mesmo foi remunerado no período de 01 a 08/2006 como consta do documento de fls. 31. Igualmente o fato está caracterizado materialmente às fls. 32 onde consta a demissão do referido empregado em 02/08/2006. Segundo o relato fiscal, o mesmo empregado constou da folha de pagamento do arquivo digital da impugnante, apenas não sendo incluído na folha de pagamento em meio papel, na GFIP e nos recolhimentos previdenciários da impugnante feitos em época própria (fls. 19).

Os documentos acostados à impugnação nada trazem a respeito do não trabalho do empregado alegado, contudo, sendo que a demissão constante do documento de fls. 60 ocorrida em 09/04/2003 não desconstituiu a prestação de serviços continuada e caracterizada materialmente na RAIS e na folha de pagamento constante do arquivo digital para

o período do lançamento fiscal de 01 a 08/2006. Da mesma forma, os recibos de pagamentos de fls. 62/65 em nada modificam o crédito tributário lançado, pois se referem as competências 11/2002 a 03/2003.

Como se pode observar, não há nos autos qualquer possibilidade de acatamento da tese esposada pelo contribuinte. O procedimento levado a efeito pela autoridade administrativa autuante, bem como pelo julgamento de primeira instância administrativa estão em perfeita conformidade com a legislação tributária vigente.

Ademais, não há como afastar os comandos legais de que a empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, bem como aquelas destinadas ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições dispostas na Lei nº 8.212/91, não declaradas na forma do art. 32 do referido diploma legal, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. Mantenho, pois, o lançamento.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.